

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, organismo que não dispõe de pessoal de informática, urge dotá-lo dos meios humanos necessários ao seu arranque e implementação.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, aprovado pela Portaria n.º 133/88, de 29 de Fevereiro, é aumentado dos lugares constantes do mapa I anexo ao presente diploma.

2.º As tarefas integrantes das funções dos técnicos superiores de informática são as constantes do mapa II anexo ao presente diploma.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 10 de Julho de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José António da Ponte Zeferino*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

#### MAPA I

##### Pessoal de Informática

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Grau	Nível	Letra	Vagas
Técnico superior ...	Análise funcional, análise orgânica e programação.	Técnica superior de informática.	Assessor principal .....	2	-	A	2
			Assessor .....			B	
			Técnico superior principal .....	1	-	C	
Técnico superior de 1.ª classe...	D						
			Técnico superior de 2.ª classe...			E	
Técnico-profissional	Informática .....	Operador .....	Operador de consola .....	-	4	H	1
			Operador principal .....			I	
			Operador .....				
		Operador de registo de dados.	Operador de registo de dados principal.	-	-	K	1
			Operador de registo de dados...			L	

#### MAPA II

As tarefas integrantes das funções adstritas a cada uma das áreas da carreira técnica superior de informática são as seguintes:

##### Área de análise funcional:

- Estudar e criticar os sistemas de informação a modificar;
- Efectuar entrevistas com os utilizadores e elaborar relatórios;
- Conceber os novos sistemas de informação;
- Elaborar o caderno de análise funcional;
- Conceber e definir os ficheiros necessários;
- Estudar os novos modelos de impressos a utilizar;
- Estudar a evolução do *hardware/software* a utilizar;
- Controlar e verificar a implantação de novos sistemas.

##### Área de análise orgânica:

- Interpretar o caderno de análise funcional;
- Assegurar a optimização da utilização do equipamento;
- Identificar as cadeiras de tratamento e os programas a efectuar;
- Criar os testes necessários à verificação dos programas de aplicação;
- Tomar decisões com vista à correcção de erros detectados pela realização de testes;
- Completar a documentação de análises.

##### Área de programação:

- Estudar a documentação de análise (caderno de análise) e obter todas as explicações complementares;
- Segmentar cada unidade de tratamento em módulos lógicos;
- Verificar a existência dos ficheiros necessários e a sua conformidade com o caderno de análise;

- Identificar os programas utilitários e as macroinstruções necessárias à elaboração do programa;
- Estabelecer o ordinograma detalhado do programa;
- Codificar o programa ou módulos na linguagem escolhida;
- Preparar trabalhos de assemblagem, compilação e ensaio;
- Elaborar o manual de exploração.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 237/90

de 24 de Julho

A necessidade de controlar o esforço de pesca exercido pela frota nacional nas águas adjacentes ao território do continente constitui um dos fundamentos da obrigatoriedade legal de primeira venda em lota do pescado fresco.

Tal sistema, sob este ponto de vista, permite a colheita permanente de dados relativos às capturas, sua composição e características, o que é essencial para a definição, em cada momento, das medidas de conservação e gestão dos recursos pesqueiros consideradas mais adequadas.

Essa gestão pode envolver a necessidade de, em certos casos, se permitir o exercício da pesca em regime

diferente do genericamente estabelecido, casos em que os resultados desse exercício devem ser especialmente acompanhados, tendo em vista assegurar o equilíbrio dos mananciais pesqueiros.

É, com efeito, o que sucede na pesca exercida em zonas específicas com artes de malhagem inferior à genericamente imposta, onde o controlo imediato e pormenorizado do esforço de pesca desenvolvido impõe não só o reforço da referida obrigatoriedade legal da primeira venda em lota, mas também que a mesma se circunscreva aos portos que servem as zonas de pesca onde foi autorizada a utilização dessas artes, tendo em vista facilitar a observação e fiscalização das capturas, bem como a recolha de dados técnicos relativos ao efeito das medidas acima referidas, e assim permitir, se necessário, uma intervenção imediata sobre a actividade das embarcações que delas beneficiam.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — A primeira venda de todo o pescado fresco será obrigatoriamente efectuada pelo sistema de leilão, a realizar em lota, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º

2 — Sempre que se torne necessário efectuar o controlo específico do esforço de pesca exercido em determinadas zonas, sobre certas espécies ou com a utilização de artes com características diferentes das genericamente impostas, pode o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, por portaria, circunscrever os desembarques e primeira venda do pescado em lota proveniente das embarcações que exerçam aquele esforço de pesca a determinados portos e lotas do continente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Junho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luis António Damásio Capoulas*.

Promulgado em 10 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 582/90

de 24 de Julho

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

e pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os montantes dos contingentes de importação de banana previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, são os seguintes:

Período de 1 de Junho a 30 de Novembro de 1990 — 27 000 t, com a seguinte distribuição mensal de importação:

Junho — 5500 t;  
Julho — 4000 t;  
Agosto — 3000 t;  
Setembro — 3000 t;  
Outubro — 4250 t;  
Novembro — 7250 t;

Período de 1 de Dezembro de 1990 a 31 de Maio de 1991 — 76 900 t, com a seguinte distribuição mensal de importações:

Dezembro — 10 600 t;  
Janeiro e Fevereiro — 14 400 t/mês;  
Março a Maio — 12 500 t/mês;

Período de 1 de Junho a 30 de Novembro de 1991 — 33 800 t, com a seguinte distribuição mensal de importações:

Junho — 6900 t;  
Julho — 5000 t;  
Agosto — 3750 t;  
Setembro — 3750 t;  
Outubro — 5300 t;  
Novembro — 9100 t.

2.º — 1 — Os montantes dos contingentes fixados no número anterior pressupõem a entrada no continente de banana produzida na Região Autónoma da Madeira — nas condições de qualidade conformes com o disposto nas normas constantes do anexo à Portaria n.º 961-A/85, de 30 de Dezembro — e em quantidades compatíveis com o consumo real aproximado naquele, as quais deverão, mensalmente, ser as seguintes:

Junho — 2500 t;  
Julho — 3500 t;  
Agosto e Setembro — 5000 t/mês;  
Outubro — 5500 t;  
Novembro — 5000 t;  
Dezembro — 3000 t;  
Janeiro e Fevereiro — 1000 t/mês;  
Março a Maio — 2000 t/mês.

2 — Quando as entradas no continente de banana produzida na Região Autónoma da Madeira com a qualidade referida no número anterior não atingirem, na 1.ª quinzena de cada mês ou durante todo mês, respectivamente, metade ou a totalidade dos quantitativos previstos no referido número, a Direcção-Geral do Comércio Externo abrirá concurso público, no primeiro caso, para um contingente adicional de 1000 t e, no segundo caso, para um contingente igual à diferença entre as quantidades entradas e os montantes previstos no n.º 1 deste número, com o quantitativo mínimo de 1000 t, caso não tenha havido contingente adicional no seguimento da 1.ª quinzena.